PROJETO DE LEI Nº
De 08 de novembro de 2023

Dá nova redação à Lei nº 3.550, de 07 de janeiro de 2015, que dispõe sobre a criação do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Campo Mourão, na forma que especifica.

O **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O Fundo Especial da Procuradoria-Geral - FESPG, criado pela Lei n° 3.550, de 07 de janeiro de 2015, passa a reger-se integralmente por esta lei, com fundamento no Acórdão nº 1.457/19 do Tribunal Pleno, Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR, e inspiração no art. 85, § 19, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 2º Os honorários advocatícios fixados por arbitramento, sucumbência, e ainda, os provenientes de acordos judiciais, administrativos ou extrajudiciais, pertencem aos Procuradores Jurídicos ocupantes de cargo de provimento efetivo do quadro de carreira do Poder Executivo, lotados na Procuradoria-Geral do Município.

§ 1º Os honorários constituem verba variável, não incorporável a remuneração, e não será considerada para cálculo de adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

§ 2º Os honorários não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, de contribuição previdenciária do regime próprio de previdência e não integrarão o cálculo de proventos e pensões.

§ 3º Os honorários referidos no "caput" deste artigo são verbas de natureza alimentar e privada, não constituindo encargos ao Tesouro Municipal, e são pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

Art. 3º Os honorários advocatícios previstos no art. 2º desta Lei serão depositados na conta do FESPG, sendo que do total mensal arrecadado, 90% (noventa por cento) serão distribuídos entre os procuradores jurídicos e 10% (dez cento) destinados ao custeio de despesas com:

I - capacitação e aperfeiçoamento dos procuradores municipais, inclusive com auxílio financeiro para participação em cursos e congressos;

II - modernização da estrutura e equipamentos da Procuradoria-Geral;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/11/2023 15:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p654bd1d81ab86.

PROCURADORIA GERAL VISTO

III - outras despesas necessárias ao exercício das atividades jurídicas desempenhadas pelos procuradores ou de interesse da categoria, podendo ser utilizado, inclusive, para a contratação e remuneração de estagiários auxiliares dos Procuradores.

§ 1º A cota-parte do procurador jurídico nomeado na vigência desta Lei, que esteja em estágio probatório, respeitará a seguinte:

I - 25% (vinte e cinco por cento), no primeiro ano;

II - 50% (cinquenta por cento), no segundo ano; e

III - 75% (setenta e cinco por cento) no terceiro ano, findo o qual a cota-parte passará a ser integral.

§ 2º Os honorários advocatícios serão incluídos em folha de pagamento, para os fins do disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, e retenção do imposto de renda, sem prejuízo de outra forma que for disciplinada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE-PR.

Art. 4º O FESPG constitui fundo especial de natureza contábil e será dotado de autonomia de gestão para a consecução dos seus objetivos, observado o seguinte:

I - será administrado pelo Conselho de Procuradores, composto pelos procuradores jurídicos ocupantes de cargo de provimento efetivo do quadro de carreira do Poder Executivo, lotados na Procuradoria-Geral do Município;

II - o Conselho de Procuradores deliberará sobre a aplicação dos recursos do fundo e terá participação nas modificações desta Lei e do seu regulamento;

III - as decisões do Conselho de Procuradores serão tomadas por maioria absoluta;

IV - a movimentação e a prestação de contas dos recursos serão de responsabilidade do Presidente do Fundo, o qual será escolhido na forma do regulamento.

Art. 5º Constituem receitas do FESPG:

I - os honorários advocatícios fixados por arbitramento ou sucumbência nas causas de qualquer natureza e os decorrentes de acordos judiciais, administrativos ou extrajudiciais firmados pela municipalidade, em que houver atuação de procuradores jurídicos;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/11/2023 15:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p654b1d1d81ab86.

PROCURADORIA GERAL
VISTO

II - as dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares que lhe forem destinados;

III - o rendimento de aplicações e investimentos financeiros dos seus recursos;

IV - o saldo de exercícios anteriores;

V - o produto da arrecadação do imposto previsto no art. 158, inciso I, da Constituição Federal, sobre o percentual destinado aos procuradores jurídicos, o qual será destinado ao custeio das despesas previstas no art. 3º desta Lei;

VI - doações e outras receitas eventuais que lhe forem destinadas.

§ 1º As receitas do FESPG são vinculadas as despesas previstas nesta Lei, e estarão previstas nas leis orçamentárias do Município.

§ 2º Os bens adquiridos com recursos do FESPG serão incorporados ao patrimônio do Município de Campo Mourão.

Art. 6º Será mantida a percepção dos honorários referidos nesta Lei, ao procurador jurídico efetivo:

I - nomeado para exercer cargo em comissão de Procurador Adjunto e ou Diretor de Execução Fiscal;

II - designado para exercer a função gratificada junto à Divisão Jurídica da Gerência de Licitações;

III - em licença para tratamento de saúde, ainda que decorrente de acidente do trabalho;

IV - em gozo de férias;

V - em licença em razão de casamento;

VI - em licença por falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, madrasta, padrasto, avós, enteados e menor sob guarda ou tutela;

VII - em licença maternidade ou licença paternidade;

VIII - ausente do serviço para participação em congressos, seminários, cursos de qualificação e de capacitação de interesse jurídico da municipalidade, desde que autorizado;

IX - em licença-prêmio por assiduidade ou em compensação de horas trabalhadas e registradas em banco de horas.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/11/2023 15:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p654bd1d81ab86.

ADORIA GERAL VISTO

Art. 7º Não terá direito ao rateio de honorários desta Lei, o Procurador Jurídico efetivo:

I - nomeado ou designado para o cargo de Procurador-Geral;

II - nomeado ou designado para ocupar cargos de confiança ou função gratificada não prevista no art. 6º desta lei;

III - em licença para tratar de interesses particulares;

IV - em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

V - em licença para atividade política;

VI - em afastamento para exercer mandato eletivo;

VII - em licença para o desempenho de mandato classista;

VIII - punidos com suspensão, durante o tempo de duração da penalidade;

IX - colocado em disponibilidade;

X - cedidos para entidade ou órgão estranho à administração pública municipal direta.

Parágrafo único. Não será devido o rateio dos honorários aos dependentes e pensionistas do Procurador Jurídico falecido.

Art. 8º Aplica-se à administração financeira do FESPG, no que couber, a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, o Código de Contabilidade e a legislação pertinente a contratos e licitações, bem como as normas e instruções baixadas pelo TCE-PR.

Art. 9º Serão devidos honorários advocatícios ao Procurador Jurídico que se aposentar a partir da vigência desta Lei, durante 03 (três) anos a contar da data da inativação, cuja cota-parte observará o seguinte:

I - 75% (setenta e cinco cento) no primeiro ano;

II - 50% (cinquenta por cento) no segundo ano;

III - 25% (vinte e cinco por cento) no terceiro ano.

Parágrafo único. Os honorários referidos no "caput" deste artigo serão incluídos em folha de pagamento da PREVISCAM, para os fins do disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal e retenção do imposto de

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/11/2023 15:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p654bd1d81ab86.

renda, sem prejuízo de outra forma que for disciplinada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento disponibilizará à Procuradoria-Geral as informações e acessos ao sistema de arrecadação para os fins operacionais e específicos necessários ao cumprimento desta Lei

Art. 11. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire do procurador jurídico efetivo o direito ao recebimento dos honorários advocatícios, na forma prevista nesta Lei.

Art. 12. Fica revogada a Lei nº 4.090, de 20 de dezembro de 2019.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início da sua vigência.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 08 de novembro de 2023.

TAUILLO TEZELLI
Prefeito Municipal

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/11/2023 15:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p654bd1d81ab86.

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminho para apreciação de Vossas Senhorias o Projeto de Lei que "Dá nova redação à Lei nº 3.550, de 07 de janeiro de 2015, que dispõe sobre a criação do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Campo Mourão, na forma que especifica."

Através da Lei nº 3.550, de 07 de janeiro de 2015, foi criado o Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município, com o objetivo de suprir algumas de suas necessidades, na época elencadas em seu art. 2º.

Posteriormente, a referida norma passou por alterações por meio da Lei nº 4.090, de 20 de dezembro de 2019, promulgada pela Presidência dessa Câmara Municipal.

Na época, com fulcro em parecer jurídico ofertado pela Procuradoria-Geral do Município, foi editado o Decreto nº 8.364, de 17 de janeiro de 2020, que dispôs sobre o não cumprimento da Lei nº 4.090/2019, sob o fundamento de que: i) a aprovação do Projeto de Lei nº 27/2019 não observou o regramento previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal, desrespeitando o princípio do devido processo legislativo; ii) autorizar a percepção de honorários advocatícios por ocupantes de cargos de provimento em comissão contraria dispositivo constitucional e orientação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; entre outros.

Destarte, esta nova proposta tem como objetivo estabelecer critérios claros e justos para a distribuição de honorários aos procuradores municipais, valorizando o trabalho desses profissionais e garantindo que eles sejam remunerados de forma adequada pelo seu desempenho, a par de garantir-lhes recursos financeiros para capacitação e aperfeiçoamento.

O Código de Processo Civil estabelece no art. 85, § 19, que "os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei".

Nesta senda, o pagamento de honorários advocatícios aos procuradores municipais encontra respaldo nos julgados do Supremo Tribunal Federal (ADI´s nº 6053 e nº 6163), que declararam a constitucionalidade do pagamento dessa verba alimentar aos advogados públicos. E na seara de

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/11/2023 15:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p654bd1d81ab86.

controle externo, no mesmo sentido é a orientação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), materializada no Acórdão nº 1457/19 – Tribunal Pleno:

> "Os honorários de sucumbência não podem ser considerados como vencimento base, pois somente serão recebidos se a fazenda pública for vencedora em procedimentos judiciais; e seu pagamento aos advogados públicos representa um incentivo à diligência desses profissionais na defesa do interesse público. Portanto, eles podem ser pagos juntamente com o subsídio dos procuradores municipais."

A verba em tela é variável, paga mediante rateio, sendo devida notadamente pela parte sucumbente na demanda judicial, de modo que não se confunde com a remuneração paga pelo ente público. Devido a isso, não são incorporáveis e nem computáveis para cálculo de qualquer vantagem remuneratória, além de não integrarem a base de cálculo para fins previdenciários.

Calha gizar que a reformulação da legislação municipal que trata da matéria é imprescindível para sanar omissão legislativa no tocante à ausência de previsão de pagamento de cota parte a procurador jurídico inativo e a procurador jurídico em estágio probatório.

Além disso, este Projeto de Lei não contempla a percepção de honorários por ocupantes de cargos não concursados, em face do disposto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal, e orientação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (art. 6º, inciso I). No ponto, confira-se o Acórdão nº 2554/2022 - 1ª Câmara da Corte de Contas, proferido em processo de Tomada de Contas Extraordinária e fundado no Prejulgado nº 06 - Tribunal Pleno, de 07/08/2008:

> **PROCESSO Nº:-605881/17**
> **ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**
> **ENTIDADE:-MUNICIPIO DE COLOMBO**
> **INTERESSADO:-ALEXANDRE MARTINS, ESTEVAO BUSATO, HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JAQUELINE MULITERNO CARRION, JOSE ANTONIO CAMARGO, MUNICIPIO DE COLOMBO**
> **RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
> **ACÓRDÃO Nº 2554/22 - PRIMEIRA CÂMARA**
> Tomada de Contas Extraordinária. Pagamento de honorários de sucumbência à servidora comissionada. Alegação de prescrição. Inocorrência. Pela procedência do feito. Imputação de multa ao gestor da época, ante o descumprimento do disposto no Prejulgado nº 06. Pela expedição de recomendação à municipalidade para que regulamente o pagamento de tais verbas aos servidores concursados, por meio de lei e que mantenha os assessores comissionados em funções de chefia, direção e assessoramento.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/11/2023 15:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p654bd1d81ab86.

PROCURADORIA GERAL VISTO

No mais, por deliberação dos procuradores municipais de carreira e considerando a realidade do contencioso do Poder Executivo, fixou-se o direito à percepção de cota parte em escala regressiva pelo procurador jurídico inativo, que será por 03 (três) anos de aposentadoria, prazo esse correspondente ao estágio probatório do procurador jurídico, ao qual o pagamento dar-se-á de forma progressiva.

Sendo assim, aguarda-se a aprovação favorável por essa Casa de Leis, salientando que não haverá despesas para a execução da Lei porquanto os valores correspondentes aos honorários advocatícios não serão devidos pela Fazenda Pública Municipal, mas pela parte contrária, sucumbente ou devedora.

Desta forma, venho mui respeitosamente submeter o presente Projeto de Lei a essa Egrégia Casa Legislativa para aprovação, reiterando aos Nobres Edis os meus votos de profundo respeito e admiração.

Campo Mourão, 08 de novembro de 2023

ipm assinado eletrônicamente
Assinado eletronicamente por:
TAUILLO TEZELLI
234.841.109-10
08/11/2023 15:22:03
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/11/2023 15:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p654bd1d81ab86.

PROCURADORIA GERAL
VISTO